

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - 01

Pergunta - 1 - EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO REVENDA AUTORIZADA/ PARCERIA
“13.2.3. A Licitante Vencedora deverá apresentar obrigatoriamente, na assinatura do Contrato comprovação de que é revendedora ou distribuidora autorizada da Kaspersky, no mínimo, na categoria Platinum. Esta comprovação pode ser feita através de qualquer das alternativas abaixo 13.2.3.1. Indicação da página Internet (URL do website) do fabricante que contenha esta informação 13.2.3.2. Cópia do contrato entre a Empresa Licitante e o fabricante; 13.2.3.3. Declaração do próprio fabricante informando se a Empresa Licitante é a própria fabricante, revendedora ou distribuidora autorizada Platinum (e/ou superior). Essa declaração deverá ser feita em papel timbrado do fabricante”

Essa exigência não encontra previsão nos diplomas que regulamentam os procedimentos licitatórios, devendo ser reavaliada, pois apresenta restrições desnecessárias à competitividade, infringindo princípios fundamentais do processo licitatório, conforme estabelecido na legislação vigente e na jurisprudência consolidada.

Embora possa ter como objetivo garantir a segurança da Administração quanto à capacidade da licitante, impõe um ônus desnecessário e desproporcional às empresas participantes do certame, o que pode comprometer a competitividade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da competitividade e da isonomia, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse contexto, a exigência de apresentação de uma carta/declaração emitida pelo fabricante, específica para este processo, limita de maneira injustificada a participação de empresas que, embora não sejam fabricantes, possuem plena capacidade técnica e comercial para fornecer os produtos e serviços licitados.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que exigências desnecessárias e formais, que não guardam relação direta com a execução do contrato, devem ser afastadas, sob pena de restringirem indevidamente a competitividade do certame. O Acórdão TCU nº 1.517/2013 – Plenário estabelece que exigências desse tipo criam entraves à ampla participação de empresas, prejudicando a isonomia entre os licitantes e, conseqüentemente, o interesse público. Diante dessas considerações, solicito respeitosamente que a exigência constante do item do edital seja reconsiderada, de forma a promover maior competitividade e isonomia entre os participantes do certame. A flexibilização dessa exigência permitiria a participação de um maior número de licitantes, sem comprometer a qualidade do fornecimento ou a segurança da

Administração Pública, mas garantindo, acima de tudo, a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado quanto à exigência constante no item 13.2.3 do edital, informamos que a exigência de comprovação de revenda autorizada ou distribuição oficial da solução de segurança Kaspersky, no mínimo na categoria Platinum, encontra-se plenamente justificada do ponto de vista técnico e em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), não representando afronta aos princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

1. Fundamentação Técnica da Exigência

O CREA-SP é uma autarquia com estrutura organizacional altamente descentralizada, contando com 187 unidades distribuídas em todo o estado de São Paulo, interconectadas por meio de redes de comunicação que demandam elevado nível de proteção, resiliência e resposta a incidentes de segurança cibernética.

A exigência da categoria "Platinum" visa garantir que a empresa contratada:

- Tenha acesso direto ao suporte de segundo e terceiro níveis do fabricante;
- Possua capacidade técnica certificada, atualizada e homologada;
- Atenda aos critérios de confiabilidade, disponibilidade e continuidade que o objeto do contrato exige;
- Mitigue riscos de atendimento inadequado, que historicamente já ocorreram em contratos anteriores com empresas não certificadas, expondo o órgão a situações de vulnerabilidade operacional.

A exigência de parceria em nível avançado com o fabricante não se refere à mera revenda comercial, mas sim à garantia de capacidade técnica e suporte efetivo em ambientes críticos. Não é, portanto, exigência meramente formal ou burocrática, mas completa e diretamente relacionada às condições indispensáveis para assegurar a execução do contratual, conforme requer a lei 14.133.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade de exigências técnicas adicionais quando estas forem essenciais para a garantia da adequada execução do objeto contratado, e não configurarem restrição desproporcional à competitividade: O TCU admite a exigência de credenciamento junto ao fabricante quando estiver relacionada à complexidade do objeto e à

necessidade de garantir suporte técnico qualificado, e ainda ressalta que exigências como essa são válidas quando justificadas tecnicamente.

No presente caso, há diversas empresas no mercado nacional que atendem ao requisito estabelecido, o que demonstra que a exigência não compromete a competitividade do certame. Trata-se, portanto, de uma condição tecnicamente razoável, juridicamente admissível e necessária à adequada prestação dos serviços licitados.

Diante do exposto, a exigência contida no item 13.2.3 será integralmente mantida, por se tratar de condição técnica proporcional, necessária e devidamente fundamentada, conforme precedentes do TCU e boas práticas da administração pública.

A medida visa resguardar o interesse público, assegurando que o CREA-SP seja atendido por empresa com efetiva capacidade técnica, operacional e de suporte, o que é essencial considerando o grau de criticidade da infraestrutura de segurança da informação da autarquia.